



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 030/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a cancelar multas por infração à legislação do ICM e ICMS, na forma que estabelece”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a cancelar multas por infração à legislação do ICM e ICMS, na forma que estabelece.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, nos termos desta Lei, as multas de qualquer espécie, desde que do crédito tributário faça parte a exigência do imposto, aplicadas por infração à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - O disposto neste artigo:

I - alcança os créditos tributários não pagos:

a) até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto regulamentador desta Lei:

1 - declarados espontaneamente;

2 - pelos estabelecimentos beneficiados pelo incentivo fiscal previsto na Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997, inclusive aqueles que tiveram o benefício cancelado por qualquer motivo;

b) declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal do ICM e ICMS até 29 de fevereiro de 2000;

c) lançados por meio de auto de infração até 31 de março de 2000;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - não se aplica às penalidades previstas no art. 82 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e no art. 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º - Os créditos tributários alcançados pelas alíneas "b" e "c", do inciso I, do parágrafo anterior compreendem, também, aqueles que estejam em fase de julgamento administrativo, inscritos em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou objeto de saldo remanescente de parcelamento.

Art. 2º - O benefício previsto no artigo anterior será concedido mediante requerimento a ser protocolizado na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, desde que seja quitado integralmente ou parcelado o imposto atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios devidos:

I - nos seguintes percentuais da multa atualizada monetariamente e acrescida dos juros moratórios, destes excetuada a multa proporcional ao imposto:

a) 100% (cem por cento), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;

b) 80% (oitenta por cento), para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;

c) 60% (sessenta por cento), para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;

d) 50% (cinquenta por cento), para pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;

e) 40% (quarenta por cento), para pagamento no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;

f) 30% (trinta por cento), para pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei.

II - Nos percentuais e prazos previstos no inciso anterior, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - Aplica-se ao disposto no inciso II, as diretrizes do parcelamento previstas nos arts. 58 a 71, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, excetuados:

I - o § 2º, do artigo 58;

II - o parágrafo 7º, do artigo 61.

§ 2º - A exceção prevista no inciso II do parágrafo anterior não se aplica aos créditos tributários com execução fiscal ajuizada.

Art. 3º - No caso do inciso II, do art. 2º, o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, acarretará a extinção do parcelamento e a reincorporação ao saldo devedor da redução concedida por esta Lei, prosseguindo a cobrança pelo saldo remanescente.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não gera direito à restituição de importância já recolhida, bem como não isenta o contribuinte do pagamento das custas, honorários e demais despesas processuais, quando devidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada abaixo do texto da data de promulgação da lei.



Recebido e Autuado, insua-se
na Pauta
Em 13/04/2000
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 020 , DE 13 DE ABRIL DE 2000.

13 ABR 2000

Protocolo 350/0000

Processo 290/0000



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tendo a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que objetiva cancelar as multas de qualquer espécie, excetuadas as previstas no art. 82, da Lei nº 223/89 e no artigo 79, da Lei nº 688/96, desde que seja quitado integralmente o ICM ou ICMS, conforme segue:

1. nos seguintes percentuais:

1.1 - 100% (cem por cento), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar a lei;

1.2 - 80% (oitenta por cento), para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar a lei;

1.3 - 60% (sessenta por cento), para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar a lei;

1.4 - 50% (cinquenta por cento), para pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar a lei;

1.5 - 40% (quarenta por cento), para pagamento no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar a lei;

1.6 - 30% (trinta por cento), para pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar a lei;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

2. Nos percentuais e prazos previstos no item anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

O benefício só alcança os créditos tributários não pagos:

1. até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto regulamentador da Lei:

1.1 - declarados espontaneamente;

1.2 - pelos estabelecimentos beneficiados pelo incentivo fiscal previsto na Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997, inclusive aqueles que tiveram o benefício cancelado por qualquer motivo;

2. declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal do ICM e ICMS até 29 de fevereiro de 2000;

3. lançados por meio de auto de infração, até 31 de março de 2000.

Nos casos dos créditos tributários declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS e ICMS, ou lançados por meio de auto de infração (itens 2 e 3 acima) incluem-se, também, aqueles que estejam em fase de julgamento administrativo, inscritos em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou objeto de saldo remanescente de parcelamento.

Optando o contribuinte pelo parcelamento do Crédito Tributário, não será exigido:

1 - o valor mínimo por parcela, de 3% (três por cento) do valor médio do faturamento dos últimos 12 (doze) meses, previsto no § 2º, do art. 58, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998;

2 - garantia, excetuados os casos de créditos tributários com execução fiscal ajuizada, prevista no § 7º, do art. 61, do Regulamento do ICMS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Tal medida tem por objetivo facilitar a liquidação dos créditos tributários pelos contribuintes faltosos e, conseqüente entrada imediata de numerário aos cofres públicos, ao mesmo tempo em que desafogará o contencioso administrativo-fiscal.

Com estas ponderações, propondo a aprovação do Projeto de Lei, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual e contando com a extrema capacidade dos Nobres Parlamentares no exercício de suas nobres funções, para atenderem ao interesse maior, que é a sociedade rondoniense, valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os meus protestos respeitosos da mais alta estima e elevada consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE ABRIL DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a cancelar multas por infração à legislação do ICM e ICMS, na forma que estabelece.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, nos termos desta Lei, as multas de qualquer espécie, desde que do crédito tributário faça parte a exigência do imposto, aplicadas por infração à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - O disposto neste artigo:

I - alcança os créditos tributários não pagos:

a) até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto regulamentador desta Lei:

1 - declarados espontaneamente;

2 - pelos estabelecimentos beneficiados pelo incentivo fiscal previsto na Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997, inclusive aqueles que tiveram o benefício cancelado por qualquer motivo;

b) declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal do ICM e ICMS até 29 de fevereiro de 2000;

c) lançados por meio de auto de infração até 31 de março de 2000;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - não se aplica às penalidades previstas no art. 82 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e no art. 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º - Os créditos tributários alcançados pelas alíneas “b” e “c”, do inciso I, do parágrafo anterior compreendem, também, aqueles que estejam em fase de julgamento administrativo, inscritos em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou objeto de saldo remanescente de parcelamento;

Art. 2º - O benefício previsto no artigo anterior será concedido mediante requerimento a ser protocolizado na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, desde que seja quitado integralmente ou parcelado o imposto atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios devidos:

I - nos seguintes percentuais da multa atualizada monetariamente e acrescida dos juros moratórios, destes excetuada a multa proporcional ao imposto:

a) 100% (cem por cento), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;

b) 80% (oitenta por cento), para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;

c) 60% (sessenta por cento), para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;

d) 50% (cinquenta por cento), para pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;

e) 40% (quarenta por cento), para pagamento no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

f) 30% (trinta por cento), para pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Decreto que regulamentar esta Lei.

II – Nos percentuais e prazos previstos no inciso anterior, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Aplica-se ao disposto no inciso II, as diretrizes do parcelamento previstas nos arts. 58 a 71, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, excetuados:

I - o § 2º, do artigo 58;

II – o parágrafo 7º, do artigo 61.

§ 2º - A exceção prevista no inciso II do parágrafo anterior não se aplica aos créditos tributários com execução fiscal ajuizada.

Art. 3º - No caso do inciso II, do art. 2º, o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas, acarretará a extinção do parcelamento e a reincorporação ao saldo devedor da redução concedida por esta lei, prosseguindo a cobrança pelo saldo remanescente.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não gera direito à restituição de importância já recolhida, bem como não isenta o contribuinte do pagamento das custas, honorários e demais despesas processuais, quando devidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.